

Julgamento de Impugnação

Referência: **Pregão Eletrônico n. 058/2021**

Processo Digital n.: **84727/2021**

1. Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela Sra. **VALERIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF n. 771.854.982/87**, ora Impugnante, contra o Edital do pregão em referência, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada em para a prestação de serviços de cálculos trabalhistas e cíveis em processos judiciais para a COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo*.

DA ADMISSIBILIDADE

2. Nos termos do disposto do subitem 11.4. do Edital e Art. 20 do Decreto Municipal n. 9.111/2020, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**.

3. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição em 15/12/2021, por meio de formulário eletrônico, através do *site* www.portaldecompraspublicas.com.br. Considerando que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 03/01/2022, a presente impugnação apresenta-se **tempestiva**.

DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

4. A Impugnante solicita à alteração/retificação do Edital nos seguintes termos: (a) inclusão da autorização para participação de Contador Autônomo, concorrendo como pessoa física, devidamente registrado no Conselho Federal de Contabilidade e cadastrado no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores); (b) inclusão do cadastro exclusivo para Contador, devidamente registrado no Conselho Federal de Contabilidade, afirmando que o objeto do certame compreende área contábil, conforme a Resolução CFC 560/1983; (c) inclusão no rol da documentação técnica para habilitação a exigência de contratos de prestação de serviços com, no mínimo, a mesma quantidade solicitada no edital.

DA ANÁLISE

5. De acordo com o Art. 20, § 1º do Decreto Municipal n. 9.111/2020 e subitem 11.5. do Edital, **caberá ao(à) Pregoeiro(a)**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e seus Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da

impugnação. Assim, submetemos a matéria à análise do responsável pelo Termo de Referência, Sr. Marco Aurélio Flores da Cunha, que emitiu o seguinte parecer:

"Com efeito, assiste parcial razão à impugnação oferecida por Valéria Pereira dos Santos. Senão, vejamos.

Item "1)".

Considerando que contador autônomo pode prestar os serviços de cálculos trabalhistas e cíveis, o Edital e seus Anexos serão retificados de forma a permitir participação de pessoa física na licitação.

Item "2".

Em razão do disposto no art. 3º, número 35, da Resolução n. 560/1983 do Conselho Federal de Contabilidade, que regulamenta a profissão de Contador, as especificações do Anexo I (Termo de Referência) serão retificadas de forma a excluir o técnico contábil, uma vez que as perícias contábeis são atividades privativas do Contador.

Item "3".

Não prospera o pedido de retificação para inclusão de quantidades na exigência de qualificação técnica, eis que a exigência de atestado de prestação de serviços de mesma natureza atinge à finalidade de comprovação de habilidade técnica.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul aceita a omissão da exigência de quantitativos, como forma de ampliação da disputa, em decisão assim ementada:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ATACADO. OBSERVÂNCIA DOS ITENS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A AMPARAR A IMPETRAÇÃO. Da análise do edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 0155/2015, sobressai a inexistência das exigências indicadas pela empresa impetrante na petição inicial. Nos termos do item 2.1.3 do anexo V, foram estabelecidos genericamente os requisitos mínimos para a habilitação dos licitantes, no que diz respeito enquadramento técnico, ou seja, não há requisito quantitativo do número de postos para habilitação. O item 2.1.3.1, exigiu a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por órgão(s), empresa pública ou privada que comprove(m) aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação. Como se vê, não há óbice à redução de exigências, muito menos ilegalidade,

uma vez que tal situação, inclusive, permite um número maior de licitantes, promovendo, desta forma, o caráter competitivo do certame. (...)” (Apelação Cível, Nº 70068635200, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 29-06-2016)” (grifou-se).”

DA DECISÃO

6. Considerando os fatos analisados e o parecer emitido pela área solicitante, a Pregoeira Oficial, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, decide por conhecer a impugnação interposta pela Sra. Valéria Pereira dos Santos, e no mérito, **ACOLHER PARCIALMENTE no que tange à permissão da participação de pessoa física no certame e quanto à inclusão do cadastro exclusivo para Contador, e NEGAR PROVIMENTO quanto à solicitação de retificação do Edital para inclusão de quantitativos mínimos na exigência de qualificação técnica**, nos termos da legislação pertinente.

7. Assim, informo que o Edital será retificado, tendo sua data de abertura alterada.

8. Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponíveis nos sites <http://www.comusa.rs.gov.br/> e <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>

9. É como decido.

Novo Hamburgo, 17 de dezembro de 2021.

Meiriane Taise Fuchs
Pregoeira Oficial - COMUSA